



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.576 - SP (2007/0040243-9)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORE : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
**S**

**PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ANISTIA. LEI Nº 7.450/85. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial não comportava êxito, pois não foi impugnado fundamento basilar que amparava o acórdão recorrido, o que atrai o óbice da Súmula 283/STF.

2. A Corte de origem, ao examinar a questão referente à anistia prevista na Lei nº 7.450/85, entendeu que os requisitos legais não teriam sido preenchidos. Assim, alcançar a conclusão pretendida pelo agravante demandaria, necessariamente, a incursão no quadro fático-probatório, providência vedada, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.576 - SP (2007/0040243-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO** : **CLÓVIS BEZNOS E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADORE** : **CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO**  
**S**

**PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA, contra decisão monocrática de fls. 411/414, que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) os artigos 193 do CC, 111 e 174 do CTN e 11, I, da Lei 7.256/84 não teria sido prequestionados, incidindo, assim, o óbice da Súmula 282/STF; (II) restou fundamento autônomo do acórdão recorrido não impugnado pelo recurso especial, ensejando a aplicação da Súmula 283/STF; e (III) a análise das teses trazidas no especial demandaria, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

A parte agravante sustenta, em síntese, que: (I) os fundamentos adotados no acórdão recorrido teriam sido devidamente impugnados nas razões de seu apelo nobre, razão pela qual não seria aplicável o óbice da Súmula 283/STF; (II) seria prescindível o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, pois a questão em debate seria eminentemente de direito.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 928.576 - SP (2007/0040243-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):** Inicialmente, resta demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada quanto à incidência da Súmula 282/STF com relação aos arts. 193 do CC, 111 e 174 do CTN e 11, I, da Lei 7.256/84.

No mais, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 411-414):

*Trata-se de recurso especial interposto por BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 357):*

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE A PESSOA JURÍDICA. ARBITRAMENTO. ANISTIA FISCAL ÀS MICROEMPRESAS. ART. 71, §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 7.450/85. INAPLICABILIDADE À EMBARGANTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DE DÉBITO DA PESSOA FÍSICA. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. IRRELEVÂNCIA. INTIMAÇÃO POR PREPOSTO. POSSIBILIDADE. VIRTUAL AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE RENDIMENTOS E DE ESCRITA FISCAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA DE ULTRATIVIDADE DA LEI QUE FIXA MENOR PERCENTUAL A SER ARBITRADO.**

1. A anistia prevista no art. 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.450/85, só se aplica às microempresas "inscritas no registro especial a que se refere o Capítulo III" da Lei nº 7.256/84. Impossibilidade de inscrição com efeitos retroativos, apenas para colher os efeitos do benefício fiscal.

2. A retroação dos efeitos da inscrição prevista no art. 2º do Decreto nº 90.880/85 não se aplica à anistia concedida por lei posterior.

3. O pagamento dos débitos da pessoa física, autuada por lançamento reflexo dos débitos da pessoa jurídica (firma individual) não importa compensação ou extinção dos débitos desta.

4. O art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72 permite que a intimação do contribuinte se dê por meio de seu preposto, sem afronta à garantia constitucional da ampla defesa.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Contribuinte que reiteradamente deixa de apresentar declarações anuais de rendimentos e não mantém escrita fiscal minimamente regular, estando autorizado o arbitramento do lucro, de acordo com os elementos colhidos durante a fiscalização.
6. O percentual de arbitramento previsto no Decreto nº 76.186/75 não pode ser aplicado a fatos ocorridos quando já vigente o Decreto-lei nº 1.648/78, que permitiu a fixação de percentuais mais elevados.
7. Presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa mantida.
8. Apelação a que se nega provimento.

*Não foram opostos embargos declaratórios.*

*Nas razões do recurso especial, a parte agravante assevera violação dos arts. 193 do CC; 111 e 174 do CTN; 11, I, da Lei 7.256/84 e 71, §§ 1º e 2º, da Lei 7.450/85.*

*Sustenta, em síntese: (I) a prescrição intercorrente do crédito tributário, (II) "... tendo a Recorrente a condição estabelecida pelo artigo 71 e §§ Iº e 2º, da Lei Federal nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985,[...] nada a impedia de, cumprindo as formalidades legais, beneficiar-se do cancelamento de débitos para com a Fazenda Nacional, cujos fatos geradores tivessem ocorrido até 28 de novembro de 1984, relativos aos impostos, taxas e contribuições a que se refere o art. 11, da Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984." (fl. 366).*

*Contrarrazões apresentadas às fls. 387/400.*

*É o relatório.*

*O recurso não prospera.*

*[...]*

*Ademais, no presente caso, o recurso especial não impugnou fundamento basilar que ampara o acórdão recorrido, qual seja (fls. 353/354):*

*No caso dos autos, todavia, verifica-se que o auto de infração foi lavrado contra a embargante em 02 de outubro de 1981, apontando a fiscalização que a empresa não havia apresentado as declarações anuais de rendimentos em 1975, 1976, 1977, 1978 e 1980. Mesmo depois de autuada, a empresa continuou a não apresentar tais declarações em 1982, 1983, 1984, 1986 e 1987.*

*Apenas em 02 de abril de 1987 é que a embargante apresentou a declaração de 1985, ano-base de 1984, supostamente na tentativa de alcançar os benefícios da anistia legal. Além disso, somente em 11 de junho de 1987 requereu à Junta Comercial do Estado de São Paulo sua inscrição como microempresa.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*A cronologia desses fatos deixa evidente que a embargante simplesmente não prestou as declarações exigidas em lei por vários anos, e, quando iminente a execução dos débitos, apressou-se em adotar as providências que, em tese, permitiriam seu enquadramento na referida anistia.*

*Logo a pretensão esbarra, pois, no obstáculo da Súmula 283/STF, que assim dispõe: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.". A respeito do tema: **AgRg no REsp 1.326.913/MG**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; **EDcl no AREsp 36.318/PA**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012.*

*[...]*

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.*

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão referente ao direito à anistia pretendida, entendeu que: (I) as declarações anuais de rendimentos de determinados anos (1975, 1976, 1977, 1978, 1982, 1983, 1984, 1986 e 1987 não teriam sido apresentadas, mesmo após a autuação da ora agravante, e a declaração de 1985, ano-base 1984 teria sido apresentada supostamente na tentativa de alcançar os benefícios da anistia e que a inscrição da agravante na Junta Comercial teria ocorrido apenas microempresa em 11/6/1987, razão pela qual não teriam sido preenchidos os requisitos legais para o reconhecimento do direito aos benefícios da anistia; (II) não seria possível a retroação dos efeitos da inscrição como microempresa, na forma da Lei nº 7.256/84, para a concessão da anistia concedida posteriormente por meio da Lei nº 7.450/85; (III) "O pagamento do débito da pessoa física, ainda que por tributação reflexa da pessoa jurídica, não produz efeitos quanto aos débitos da própria pessoa jurídica" (fl. 354).

No entanto, em suas razões de recurso especial, a ora agravante deixou de atacar o primeiro fundamento do acórdão regional, o qual é independente e suficiente para manter a decisão *a quo*, correta a aplicação do óbice da Súmula nº 283/STF, segundo a qual "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

Ademais, para se chegar à conclusão pretendida pela ora agravante, de que teriam sido preenchidos os requisitos para concessão dos benefícios da anistia prevista na Lei nº 7.450/85, seria essencial a reanálise dos fatos e das provas dos autos, o que não é possível nesta esfera superior, ante o óbice da Súmula 7/STJ.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Irreparável, assim, a decisão agravada.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2007/0040243-9

**AgRg no  
REsp 928.576 / SP**

Números Origem: 8300000852      85283      93030361199

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BEZNOS WOLF GÁLIA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : CLÓVIS BEZNOS E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADORES : PATRÍCIA MELLO DE BRITO E OUTRO(S)  
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.